



# Diário Oficial



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.233

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 19.143, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

AN. S/10

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial de automotados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, limite e condições que estabelecer, autorizado a conceder crédito outorgado referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, devido por industrial que implantar empreendimento industrial de automotados no Estado de Goiás, beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. O Industrial de automotados, atendidas as normas fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, pode incluir, como abrangidas pelo crédito outorgado de que trata esta Lei, as operações com o produto resultante da industrialização efetuada neste Estado, por sua encomenda e ordem, em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro.

Art. 2º Para o industrial de automotados beneficiário do PRODUZIR o crédito outorgado do ICMS:

I – será concedido até o limite do valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – abrange apenas projetos de implantação de empreendimentos no Estado de Goiás.

Art. 3º O valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar correspondente à saída de produtos, materiais institucionais, inclusive os importados do exterior, após a aplicação do incentivo PRODUZIR.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização total ou parcial do crédito outorgado de que trata este artigo, seu saldo mensal pode ser transferido para contribuinte do ICMS estabelecido neste Estado, independente do limite e da existência de relação comercial com o estabelecimento destinatário do crédito.

Art. 4º Implica a revogação do regime especial a:

I – desistência do projeto;

II – falta de comprovação do inicio das obras de implantação no prazo estabelecido no respectivo projeto;

III – infração às disposições do regime especial.

Art. 5º Na hipótese de fusão, incorporação ou cisão, total ou parcial, a fruição dos benefícios, a adoção de procedimentos, bem como as dispensas e permissões previstas nesta Lei, que tenham sido concedidas à empresa fusionada, incorporada ou cindida, ficam estendidas à sucessora, mantidos os limites, o prazo de duração e as condições estabelecidos no termo de acordo de regime especial original.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive nas situações em que a empresa fusionada, incorporada ou cindida seja beneficiária do Programa PRODUZIR e a empresa sucessora seja beneficiária do Programa FOMENTAR.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Thiago Melo Peixoto da Silveira  
Ana Cere Álvaro Costa

LEI COMPLEMENTAR N° 122, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

AL. 2.10

Dispõe sobre a apropriação de recursos financeiros que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os recursos financeiros dos órgãos e das entidades integrantes do Poder Executivo, incluídas as suas Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, aplicados no mercado financeiro pelo Tesouro Estadual, serão apropriados como receita deste no último dia útil do exercício financeiro vigente, com exceção:

I – dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde, segundo o disposto no § 2º, inciso II, do art. 198 da Constituição Federal e os provenientes de transferências federais para a função saúde;

II – dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da ciência e tecnologia, segundo o disposto no art. 158 da Constituição Estadual;

III – dos recursos originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria da Fazenda a expedir atos para operacionalizar as transferências.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
José Elton de Figueiredo Junior  
José Geraldo Soárez  
Vânia Cere São Roque  
Ana Cere Álvaro Costa  
Thiago Melo Peixoto da Silveira  
Henrique Thibório Peixoto  
Raquel Figueiredo Alessandro Telles  
Joaquim Cláudio Figueiredo Meaquiá  
Leandro Moura Vieira  
Leda Borges de Moura

DECRETO N° 8.510, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Qualifica como Organização Social de Educação, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013002979,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social de Educação, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente (ECMA), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 23.237.774/0001-36, com sede na Avenida 136, nº 787, Sala 501-A, Setor Sul, CEP 74.063-250, nesta Capital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 8.511, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado, e no art. 4º das Disposições Finais e Transitorias da Lei nº 11.651, de 28 de dezembro de 1991, tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003921,

#### DECRETA:

Art. 1º O dispositivo adiante enumerado do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE – passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### \*ANEXO IX DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 87)

\*Art. 9º

\$ 1º

XXIII	Dec. nº 8.880/03	31/12/16
...	...	...
XXVI	Dec. nº 8.446/08	31/12/16
XXVII	Dec. nº 8.446/08	31/12/16
XXVIII	Dec. nº 8.450/08	31/12/16

\*(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 8.512, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado, e no art. 27, I, 'a', Item 3, da Lei nº 13.194, de 28 de dezembro de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003306,

#### DECRETA:

Art. 1º O Apêndice IX do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE – passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Unico deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 dias do mês de dezembro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### ANEXO ÚNICO

APÊNDICE IX DO ANEXO IX DO DECRETO N° 4.852 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS – RCTE

ITEM	CÓDIGO NCIMASH	DESCRIÇÃO
1	8443.31.00	Maquinaria que atuem por menos dezois das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão do telex (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.
2	8443.32.11	Telecopiadora com impressão (fax).
3	8443.32.12	Telecopiadora com impressão por sistema laser (fax).
4	8443.32.13	Telecopiadora com impressão por jato de tinta (fax).
5	8443.32.19	Outros telecopiadores (fax).
6	8443.32.21	Impressoras de impacto de tinta.
7	8443.32.23	Impressoras com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.
8	8443.32.31	Impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.
9	8443.32.32	Impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto de transferência térmica de cartão eletrônico.
10	8443.32.33	Impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a tinta líquida, com largura de impressão menor ou igual a 210mm e resolução menor ou igual a 600 x 600 pontos por polegada (dpi).
11	8443.32.34	Impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a tinta LED (laser), Emissoras de Luz (LED) ou LCS (Sistema de Crista Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.
12	8443.32.35	Impressoras, com velocidade de impressão superior a 30 páginas por minuto a tinta LED (laser), Emissoras de Luz (LED) ou LCS (Sistema de Crista Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.
13	8443.32.36	Impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto com largura de impressão superior a 420mm.
14	8443.32.39	Outras impressoras com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto.
15	8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto.
16	8443.32.51	Impressoras gráficas ("plotter") por meio de pinos.
17	8443.32.52	Fusador gráfico ("plotter") com largura de impressão superior a 840mm, exceto para uso de fita de pôster.
18	8443.32.53	Outro tipo de fusador gráfico ("plotter").
19	8443.99.00	Impressora para preenchimento de cheques e também boletos ou recibos.
20	8517.70.10	Curto circuito impressor com consumo de energia maior ou igual a 1000W.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de março de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar